



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.007171/2009-97
ACÓRDÃO	2001-007.852 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	RITA MARIA MANJATERRA KHATTER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS. REJEITADOS.

Não se verificando omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no acórdão guerreado, não há que ser acolhido os Embargos manejados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em face do acórdão de nº 2001-005.304, de 23/11/2022 - fls. 97/101, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, que não conheceu do recurso voluntário em razão de intempestividade.

Às fls. 108/109 foram interpostos os embargos alegando erro na aferição da contagem do prazo.

Às fls. 115/116 o então Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 23 de junho de 2024 os admitiu.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 115/116 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

O objetivo dos embargos está relacionado a aferição de eventual intempestividade na interposição do seu recurso voluntário.

Ocorre que não assiste razão à Embargante.

Conforme se verifica às fls. 43/44 dos autos **a entrega da correspondência com a intimação da decisão da DRJ aconteceu no dia 06/04/2018.**

Em seus embargos a contribuinte alega que o documento teria sido recebido no dia 16/04/2018 e junta código de rastreamento que comprovaria o alegado.

Ocorre que o documento de fls. 111 – código juntado – é relativo à encomenda YA 164 602 845 BR e teria sido entregue no dia 21/03/2023 – o que não comprova o alegado e sequer é relativo ao código de fls. 43/44 dos autos, cujo objeto é JR 096 570 341 BR e entregue em 2018.

No documento correto a ser considerado temos as seguintes informações:

- Data de **POSTAGEM** do documento: 16/03/2018;
- 03 tentativas de entrega da correspondência, sendo elas: 21/03/2018, 22/03/2018 e 26/03/2018 – como afirmado pela recorrente;

- Data na qual o documento foi efetivamente recebido por Eduardo Khatter – **dia 06/04/2018;**

Note que, em nenhum momento é alegado pela contribuinte que a intimação teria sido encaminhada para endereço diverso do seu – o que não ocorreu. Importante ainda salientar que o sobrenome de quem recebeu é idêntico ao da Embargante.

O que o recurso pretende é tentar induzir o julgador a erro ao trocar em suas alegações o mês da data de postagem do documento de 16/03/2018 para 16/04/2018 e com isso afirmar que a intimação teria sido recebida no dia 16 de abril daquele ano e não no dia 06, como comprova o aviso de recebimento constante nos autos.

Correta, portanto, a análise relativa à tempestividade realizada pelo então relator do caso. Nada a ser provido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza